

RESOLUÇÃO №: 187/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.10.2022 PROCESSO DE RECURSO: 1/551/2013 AUTO DE INFRAÇÃO №: 1/201215668-5

RECORRENTE: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: OMISÃO DE ENTRADAS - MULTA - RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO— 1. infringido o Art. 139 do Dec. n° 24.569/97; 2. Penalidade prevista no Art. 123, III "a" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003. 3-Decisão singular pela parcial procedência da ação fiscal adotando laudo pericial. 4- Reexame necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos. 5- Decisão pela manutenção do julgamento singular. 7- Extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, "c", da Lei n° 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "d" do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: OMISÃO DE ENTRADAS - MULTA - RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ADESÃO AO REFINS - EXTINTA A ACUSAÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO.

01 - RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA**, indicado pelo Agente Autuante o recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal no exercício de 2007, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, resultando no montante de R\$3.147.802,15



O agente fiscal apontou como infringido o Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserida no Art. 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal (fls. 68 a 97), alegando, que houveram irregularidades no levantamento fiscal, que para tanto deve se declarado absolutamente nulo o Auto de infração ou a sua total improcedência.

O julgador singular converteu o julgamento em realização de perícia, conforme despacho (fls. 308 a 309), para que averiguasse os argumentos da defesa, sendo retornada a seguinte conclusão do laudo pericial:

Conclusão

Consideradas as alterações apresentadas nos quesitos acima (1.1; 2; 3.a; 3.b), como a exclusão do produto água deionizada e alteração das unidades de medidas de alguns produtos foi gerado um novo totalizador de estoque que apresentou como base de cálculo da omissão de entrada o montante de R\$212.411,27(duzentos e doze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete sentavos.

A julgadora singular proferiu decisão de n°: 1378/2019 (fls. 412 a 416), pela parcial procedência em virtude do laudo pericial, decisão da qual recorre de ofício interpondo o devido Reexame necessário.

A empresa autuada apresenta Recurso ordinário em vista da decisão de 1° instância (fls. 434 a 436), argumentando, que a perícia realizada cometeu vícios na redução dos valores ditos omissos com relação às entradas, devendo:

- a) ser reduzido o valor de omissões de entrada do composto Bicarbonato de Sódio, em razão da adequação do valor médio descrito na coluna "n", linha "14", que deve ser R\$ 1,94, a partir da aferição das NFs de entrada do referido produto;
- b) ser excluído o montante do valor dito omisso das entradas do composto PROPILENOGLICOL, visto que após a conversão do valor posto em ml para *Lt*, ficando as



saídas como 68,8 L ao invés de 68.800 ml, o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada do insumo;

- c) ser excluído o montante do valor dito omisso das entradas do composto Stainzyme (carboidrase), visto que após a conversão do valor posto em *ml* para *Lt*, *e* adequação à **unidade** de embalagem de 12 L, ficando as saídas do insumo como 0,50 **Unidade** ao invés de 6.020,00 ml, fica claro que o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada do referido produto;
- d) ser excluído o montante do valor dito omisso das entradas do composto Termamyl (amilase), visto que após a conversão do valor posto em *ml* para *Lt*, ficando as saídas como 6,02 L ao invés de 6.020 ml, o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada na aquisição do insumo;
- e) ser excluído o montante do valor dito omisso das entradas do composto Quimicide PE 07, visto que após a conversão do valor posto em ml para L, ficando as saídas como 0,86 L ao invés de 860 ml, o valor das aquisições supera o das saídas, inexistindo omissão de entrada na aquisição de insumo.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária (fls. 343 a 436) concluiu que não resta dúvida que houve omissão de entradas de mercadorias em vista do levantamento quantitativo e opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, contudo para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º Instância.

Dia 04/02/2021 na 1° sessão da 1° Câmara de Recursos Tributários resolveu por decisão unânime converter o julgamento em realização de diligência com o objetivo de examinar os seguintes requisitos:

- Calcular o valor médio atribuído aos produtos indicados no levantamento fiscal e questionados pela defesa e seu recurso, aplicando a diferença encontrada;
- VERIFICAR se as alegações do recurso voluntário, relativas ao produto propilenoglocol, carboidrase, termamyl e quinicidade PE 07, são pertinentes. Em caso positivo, adequar o levantamento com as medidas devidas;
- Fazer as junções e conversões necessárias (litro/mililitro) (kg/gr), observando as nomenclaturas utilizadas nos inventários.
 Intimar o contribuinte para apresentar assistente técnico.



Realizada nova perícia, o Perito designado emite o novo Laudo pericial (fls. 439 a 443) concluindo da seguinte forma:

Conclusão

A perícia analisou os argumentos da defesa em seu recurso ordinário verificando cada um dos produtos indicados e a pertinência das alterações propostas.

Nos quesitos acima está demonstrado que algumas argumentações não foram aceitas permanecendo seus valores no totalizador e que outras foram confirmadas e procedida a alteração do quadro totalizador da autuação. Desta forma, com as alterações devidamente confirmadas a nova base de cálculo da autuação passa para o montante de R\$128.259,29 conforme quadro totalizador anexo a este laudo.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão aderindo aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmando a decisão de 1° Instância.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1378/2019 (fls. 412 a 416), sendo protocolado de forma tempestiva, como também o Reexame necessário em observância aos arts. 33, II e 104 da Lei nº 15.614/2014, sendo assim por estarem presentes os pressupostos processuais das espécies recursais tomo conhecimento dos mesmos.



2.2 - DO MÉRITO

A Recorrente alega em seu recurso outras incongruências do levantamento fiscal as quais não foram corrigidas pela primeira perícia e que por ventura da sessão de julgamento da 1° Câmara de Recursos Tributários ocorrida no dia 04/02/2021 foram encaminhadas para nova perícia, conforme despacho n°: 438, contudo não obstante o despacho, foi superado o objeto do pedido de perícia em vista do pagamento do crédito tributário, pela adesão ao REFINS, nos termos do julgamento de 1° Instância.

2.3 – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO

A Autuada aderiu ao REFINS, se beneficiando desta feita, para o pagamento do crédito tributário em tela, portanto entendo como extinto o mesmo, com fundamento no Art. 87, II, "c", da Lei nº: 15.614/2014¹, Art. 156, inciso I, do CTN², Art. 59, II, "c" do Decreto 32.885/2018³, desta feita contemplado pelos Art. 18 e 21 da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (Lei do REFIS), seguem *in verbis*:

Art.18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e havendo modificação, em virtude

³ Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

¹ Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário: I - Sem julgamento de mérito: a) pelo pagamento integral;

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II – Com julgamento de mérito:

c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em segunda instância à decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto de reexame necessário;



de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em 1° instância em conformidade com o 1° laudo pericial, não obstante declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, "c", da Lei n° 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "d" do Decreto 32.885/2018 e com o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
EXERCÍCIO/ PERÍODO DE	B. DE	MULTA	TOTAL DO	
REFERÊNCIA	CÁLCULO		CRÉDITO	
2007	R\$212.411,27	R\$63.723,38	R\$63.723,38	

03 - DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/551/2013. A.I: 1/ 201215668. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. RECORRIDO: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QÚIMICA E FARMACÊUTICA CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente, pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar-



lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1 ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme o primeiro laudo pericial constante às fls. nº 310 a 315 do presente processo, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). O representante da Procuradoria Geral do Estado se acostou aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da recorrente, o advogado Dr. Felipe Albuquerque Bezerra, formalmente intimado não compareceu à sessão para realizar sustentação oral do recurso. ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 24 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.	
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECI TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2022.	JRSOS
Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior PRESIDENTE	
Geider de Lima Alcântara Conselheiro relator	
Matteus Viana Neto Procurador do Estado	

Ciente: ____/___/